



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000780-21.2023.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado SUPER FREITAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000780-21.2023.8.26.0420

APELANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

APELADA: SUPER FREITAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

COMARCA: PARANAPANEMA

VARA: VARA ÚNICA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ROBERTA DE OLIVEIRA FERREIRA LIMA

VOTO Nº 27.226

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Fornecimento de água e tratamento de esgoto. Cobrança de tarifa de carga poluidora (fator “K”). Supermercado. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da ré. Arguição de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa. Afastamento. Mérito. Cobrança indevida. Necessidade de prévio estudo antes da cobrança da tarifa de carga poluidora. Precedentes deste E. Tribunal e porque os vícios contidos no Comunicado anterior (de 1993) permanecem no Comunicado ora vigente (de 2019). Aplicação de ofício dos consectários legais. Decisão ajustada para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês até 27/08/2024 e, a partir de 28/08/2024, a aplicação da taxa SELIC, descontado o índice de atualização monetária. Redação dada ao art. 406, § 1º, do CC pela Lei nº 14.905/2024. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 210/215, que julgou procedentes os pedidos para “A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE dos débitos gerados pela cobrança do Fator K; B) CONDENAR a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela parte autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator K), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença (no bojo do qual deverá a ré trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, referentes aos últimos 10 anos antes de

ajuizada a ação, indicando se alguma delas não foi paga, bem como deverá a parte autora, se as faturas de consumo não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente os pagamentos por ela realizados). Os valores terão incidência de juros de mora de 1%, contados da citação (fl. 104), e correção monetária, de acordo com a tabela prática do E. TJ-SP, contados das cobranças.”

Sucumbente, condenou a demandada ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela (fls. 191/204). Sustenta que houve o cerceamento do direito de defesa, pois requereu a realização de perícia técnica para demonstrar a carga poluidora gerada pelo estabelecimento.

No mérito, defende que a cobrança do “Fator K” é legítima e respaldada por normas e regulamentos administrativos, além de que a cobrança está prevista no Comunicado 03/2019, e a atividade da apelada consta na Tabela I, o que dispensa análise prévia dos efluentes (DQO e RNF).

Ressalta que a empresa autora foi previamente comunicada sobre o início da cobrança e não apresentou oposição ou prova técnica. Outrossim, conforme a Súmula 618 do STJ, o ônus da prova é do suposto degradador ambiental.

Aponta, ademais, que a jurisprudência recente deste E. Tribunal entende que a análise prévia é desnecessária nos casos em que a atividade está prevista nas tabelas da SABESP.

Com base nesses argumentos, a companhia requer a anulação da sentença para viabilizar a produção da prova pericial ou, alternativamente, a sua reforma para reconhecer a legalidade da cobrança do “Fator K”.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 230/236).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No caso em exame, estavam presentes todos os elementos necessários à convicção do juízo *a quo*, que realizou a entrega da prestação jurisdicional, com base na prova documental, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

De mais a mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação movida por **SUPER FREITAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.**

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS ajuizada por SUPER FREITAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Representada por seu sócio proprietário EVANDIR GABRIEL DE FREITAS contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP. Relata a parte autora que possui empresa varejista no ramo de supermercados e, que vem recebendo cobranças referente a tarifa adicional denominada 'Fator K', atribuído aos consumidores com maior incidência de poluição de esgoto. Aduz que a cobrança somente é permitida com a prévia análise dos efluentes para determinar a real carga poluidora do estabelecimento. Ademais, declara que o ramo de atividade exercido pela parte autora é comercial e não industrial, o que não dá azo à expressiva poluição. Concernente à restituição dos valores cobrados indevidamente, pleiteia a parte requerente o ressarcimento referente ao período de 10 anos anterior à distribuição desta ação. Requer que a ação seja julgada procedente, com a condenação da ré à restituição ao autor, a título de repetição de indébito dos valores cobrados em suas contas. Junta procuração e documentos (fls. 18/99). Citada

(fls. 104), a ré apresentou contestação (fls. 105/109), alegando que a cobrança é legal e esta consubstanciada no percentual de poluentes acima do limite, resultante de sua atividade. Descreve que parte requerente não apresentou qualquer prova sobre a inexistência de esgoto não doméstico na rede coletora. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 110/180). Réplica (fls. 184/191). Instadas sobre quais provas pretendiam produzir (fls. 192), a requerida pugnou pela realização de audiência de conciliação (fls. 199/200), a qual restou infrutífera (fls. 207).”

O Juízo singular julgou os pedidos procedentes por entender que não houve a comprovação de estudo prévio para justificar a cobrança da tarifa, de modo que a cobrança adicional é indevida e os valores pagos devem ser restituídos, observada a prescrição de dez anos.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

O fundamento da cobrança da tarifa de carga poluidora está previsto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981 e nos artigos 2º, inciso I, 3º e 28 do Decreto Estadual nº 41.446/1996. O Comunicado nº 03/2019 da Sabesp, o qual revogou o Comunicado nº 06/GESP de 1993, preceitua que o “Fator K” é cabível quando houver o serviço de coleta de esgoto da categoria industrial ou comercial com certa carga poluidora.

De acordo com a Tabela I do Comunicado nº

03/2019, ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e de carnes e pescados, se aplica a ordem de 1,65, quer dizer, a taxa de esgoto seria 65% superior ao valor do fornecimento de água.

Porém, é necessário o estudo prévio para a cobrança dessa tarifa, porquanto este é o entendimento adotado por este E. Tribunal e porque os vícios contidos no Comunicado anterior (de 1993) permanecem no Comunicado ora vigente (de 2019).

É incontroverso que não houve um estudo técnico antes da cobrança, no qual se tenha avaliado efetivamente o volume de esgoto coletado no imóvel da autora, bem como a 'carga poluente', de modo a possibilitar, primeiramente, uma informação clara ao consumidor (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) e, em segundo lugar, uma cobrança justa pelo serviço prestado. Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito – Cerceamento de defesa não verificado – Carga de Poluição – Fator k – Tarifa que deve ser fixada de forma clara e objetiva – Estudo técnico prévio indispensável para a legítima formação do preço da tarifa levando em consideração a carga poluidora – Sem demonstração da realização do estudo, conforme era ônus, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Prova pericial realizada em juízo que não pode servir de substituto para a omissão prévia da concessionária de serviço público para

legitimar cobrança feita de forma indevida – Precedentes – Inexigibilidade do débito – Restituição que é de rigor – Sentença mantida Apelação não provida” (TJSP; Apelação Cível 1001762-53.2024.8.26.0047; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de água e coleta de esgoto - Pretensão declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito, decorrente da cobrança de tarifa de carga poluidora fator 'k' julgada procedente - Ausência de estudo da carga poluidora que devia preexistir à cobrança da tarifa em questão - Inexigibilidade da dívida e repetição das tarifas pagas, de forma simples, observada a prescrição decenal - Precedentes - Apelação não provida” (TJSP; Apelação Cível 1009643-37.2024.8.26.0482; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cobrança de tarifa de carga poluidora ("fator K") – Ausência de estudo técnico prévio para comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa, necessária para demonstração do fato gerador do tratamento desigual dispensado à autora – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Não há motivos para se limitar a declaração de inexigibilidade do denominado 'fator K' à vigência do Comunicado nº 03/09, porquanto este padece dos mesmos vícios do regulamento anterior – Negado

provimento ao recurso da ré – Recurso da autora provido” (TJSP; Apelação Cível 1054843-88.2020.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de Serviço. Fornecimento de água e captação de esgoto. Acréscimo nas faturas a título de carga poluidora ('Fator K'). Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito de valores indevidamente cobrados com pedido de tutela antecipada. Sentença de procedência. Recurso da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de laudo prévio para constatar o lançamento de poluentes na rede de esgoto da autora coletado pela ré. Tarifa do 'Fator K' que somente permite a cobrança com a prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento comercial (item 1.1. do Comunicado da Sabesp nº 03/1019) e confirmar a sua toxidade na rede pública de esgoto. Cobrança indevida. Repetição do indébito, cabível. Dever de restituição de valores cobrados a maior, todavia, que deve ocorrer de forma simples e não em dobro, por ausência de dolo, culpa ou má-fé da concessionária ré. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001185-33.2022.8.26.0601; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Desta forma, a ré deveria ter feito o estudo prévio

antes de cobrar a tarifa de carga poluidora, além de que o mencionado estudo deveria ter sido feito antes do ajuizamento da ação, não no decorrer deste processo, já que se trata do poder-dever do ente administrativo.

Sendo assim, era mesmo o caso de julgar procedentes os pedidos.

Uma vez que se cuida de matéria de ordem pública, a correção monetária e os juros de mora podem ser corrigidos de ofício.

Dessa forma, a decisão deve ser ajustada apenas para determinar que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, desde o termo inicial fixado na sentença até 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, deverá ser aplicada a taxa legal correspondente à taxa SELIC, descontado o índice de atualização monetária, conforme a redação do artigo 406, § 1º, do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024.

Portanto, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários.

Quanto à verba honorária recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e

1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, no qual formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Em razão da sucumbência da ré nesta fase recursal, majoro os honorários de advogado para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora